



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCABEL**

4ª VARA CÍVEL DE CASCABEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0054311-80.2025.8.16.0021

Processo: 0054311-80.2025.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$61.327.422,39

Autor(s): • BIORGÂNICA COMÉRCIO DE PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA

Réu(s): • A ESTE JUÍZO

DECISÃO

Vistos.

1. BIORGÂNICA COMÉRCIO DE PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA ajuizou ação noticiando situação de crise econômico-financeira e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

Aduz que iniciou suas atividades em 2007, no Paraná, focando na agricultura orgânica e expandindo para exportações, a partir de 2012, investindo continuamente na modernização e certificações.

Indica que sua crise financeira é atribuída a fatores externos e conjunturais que se acumularam, como a pandemia de COVID-19, que elevou os custos de matérias-primas e a necessidade de crédito, as intempéries climáticas, a alta de juros e o tarifaço de 2025, que reduziu drasticamente o volume de exportações.

Com a inicial vieram documentos (eventos 1.2/1.142) e formulados pedidos de tutela de urgência para antecipar os efeitos do processamento da recuperação, em especial a suspensão de ações e execuções.

Por meio da decisão de evento 23.1 foi determinada a realização da constatação prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Após pedido da parte autora (evento 28.1), a decisão do evento 30.1 deferiu parcialmente a tutela apenas para determinar que a concessionária de serviço público mantivesse a regularidade da prestação de energia elétrica à requerente.

Laudo entregue ao evento 32.

Fundamento e **DECIDO**.

A Lei nº 11.101/05 prevê em seu artigo 48 os requisitos para a apresentação de pedido de recuperação judicial, além de outros requisitos para o processamento no art. 51.



Assim, o deferimento do processamento do pedido deve observar apenas o preenchimento dos requisitos de legitimidade (art. 48) e os da petição inicial, que deverá se fazer acompanhada dos elementos descritos no art. 51, como deflui da dicção do art. 52 da lei de regência.

Ou seja, trata-se de exame meramente formal e que não comporta outras discussões. Sequer é permitido que o magistrado faça qualquer juízo de valor acerca das causas da crise e viabilidade de soerguimento, pois isso se dará pelos interessados em momento futuro.

É o que se colhe da doutrina, cabendo trazer à baila as seguintes lições:

"(...) Desde que cumpridos os requisitos de legitimidade (LREF, art 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art, 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabendo ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores).

O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), (...). Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido” (Scalzilli, João Pedro e outros. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005 – 4. ed. – São Paulo: Almedina, 2023).

É como já se posicionaram nossos tribunais:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO DE PROCESSAMENTO QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO OU OPTANDO POR SUA FALÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL, CABENDO AO JUIZ APENAS A ANÁLISE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS INDICADOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2305677-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS.

CUMPRIMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. FRAUDE À CREDORES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial se restringe, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. (...). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.038084-0/002, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)

Portanto, passo a verificar o preenchimento dos requisitos de legitimidade e os demais assentados no art. 51 da Lei nº 11.101/05:

I – Art. 48, caput – exercício regular de atividades há mais de 02 (dois) anos.

O Contrato Social constante nos eventos 1.3 a 1.16 comprova o prévio exercício por mais de dois anos pela empresa, assim como a inscrição na Junta Comercial (eventos 1.17 a 1.19).

II - Art. 48, I, II, e III – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial e não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial.

Nos eventos 1.22 a 1.25 foram acostadas certidões negativas em nome da pessoa jurídica (matriz e filiais), em Realeza/PR e em São Paulo.

III – Art. 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Os documentos dos eventos 1.26 a 1.28, 1.31 e 1.34 a 1.37 comprovam a inexistência de condenações em face da pessoa jurídica (matriz e filiais), enquanto os documentos acostados nos eventos 1.40 a 1.43, 1.46, 1.47, 1.52, 1.54, 1.55 e 1.53 em relação às pessoas físicas (sócios Roberto e Mauro).

Pressupostos à legitimidade, portanto, devidamente evidenciados.

Passo àqueles previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005:

I – Art. 51, inciso I - exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

O tópico foi desenvolvido no corpo da petição inicial, o que, para fins formais, se mostra suficiente.

É da lição de João Pedro Scalzilli:

"A petição inicial deve conter a 'exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira' (LREF art. 51, I). Trata-se de item que equivale aos fatos de uma exordial qualquer (a causa de pedir).

Esse relato fático (e histórico) não deve ser apresentado na forma de documento anexo, mas sim no corpo da inicial, na medida em que explica a pretensão do devedor. (Op. Cit).

Do embate deste pressuposto com a petição inicial, sobressai que os fundamentos de fato evidenciam a crise enfrentada pela parte autora.

Lado outro, convém destacar, mais uma vez, que não é dado ao magistrado aferir se a retórica empregada pela parte corresponde à verdade, em uma espécie de investigação de crise, pois tal circunstância compete aos credores, quando da discussão do plano.

II – Art. 51, inciso II - demonstrações contábeis dos últimos três últimos exercícios sociais compostas por balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

Nos eventos 1.58 a 1.63 foram anexados os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados dos anos de 2022 a 2024 e no evento 1.64 o Fluxo de Caixa. Ainda, especialmente para instruir o pedido, foi juntado o Balancete do ano de 2025 (evento 1.65).

No entanto, não houve a juntada das demonstrações de resultado acumulado, de modo que **reconheço cumprido o pressuposto, mediante posterior regularização.**

III – Art. 51, inciso III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Foi apresentada a relação de credores nos eventos 1.66 a 1.71.

IV. Art. 51, inciso IV - relação integral de empregados.

A relação foi apresentada no evento 1.72.

V. Art. 51, inciso V - certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

Nos eventos 1.3 a 1.16 consta o Contrato Social em sua íntegra e nos eventos 1.73 e 1.74 as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas.

VI. Art. 51, inciso VI - relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.

No evento 1.75 foi anexada a mencionada declaração dos bens particulares.

VII. Art. 51, inciso VII - extratos atualizados das contas bancárias do devedor, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores.

Nos eventos 1.76 a 1.103 foram apresentados extratos de contas bancárias.

VIII. Art. 51, inciso VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

Nos eventos 1.104 a 1.112 foram apresentadas as certidões dos Tabelionatos de Protestos da pessoa jurídica (matriz e filiais), em sua sede.

IX. Art. 51, inciso IX - relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No evento 1.113 foi juntada a relação das ações judiciais, assim como nos eventos 1.114 a 1.124 as certidões sobre a existência de ações trabalhistas.

X. Art. 51, inciso V – relatório detalhado do passivo fiscal.

Nos eventos 1.125 a 1.136 foram juntadas certidões quanto aos débitos fiscais Municipais (Realeza e Guarulhos), Estaduais e Federais.

XI. Art. 51, inciso XI – relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Nos eventos 1.137 e 1.138 foi apresentada relação de bens e direitos e nos eventos 1.139 a 1.142 cópia de matrículas de imóveis.

2. Sendo assim, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.

A parte autora deverá regularizar o ponto indicado acima, sobre as demonstrações de resultado acumulado. Prazo de 10 (dez) dias.

Passo às providências pertinentes.

3. DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1. Nomeio para atuar como administradora judicial a empresa **ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL, nos termos do art. 33 da Lei.**

3.2. Proceda-se à intimação pessoal do perito nomeado, para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

3.3. Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

3.4. Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação da devedora e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

3.5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.

3.6. Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

4. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ATINENTES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a autora exerça suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

4.2. Ordono a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, do curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime desta Lei e do curso das ações e execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005.

As ações propostas contra a devedora deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pela própria devedora, imediatamente após a citação.

4.3. Determino a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), observado os §§ 7º A e B do art. 6º da referida Lei.

4.4. Determino à autora a apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

4.5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

4.6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.



4.7. Cabe à requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra a empresa sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida.

4.8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.

4.9. Intime-se a autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei.

4.10. Assim que juntado aos autos referido Plano de Recuperação Judicial, deverá o **Cartório**, independente de conclusão, **expedir edital** contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme Lei nº 11.105/2005, art. 53, parágrafo único e art. 55.

4.11. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

4.12. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei nº 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 (dez) dias, podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

4.13. Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

4.14. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.

4.14.1. Intimem-se a Administradora Judicial e a recuperanda para ciência e manifestação, caso pertinente. **Prazo comum: 10 dias.**

4.14.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes.

4.14.3. À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

4.15. Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o petionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

4.16. Além disso, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

4.17. Proceda-se o levantamento do segredo de justiça, diante do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sem justificativa para a manutenção do sigilo.

5. REMUNERAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Considerando as disposições do art. 51-A, em seu §1º, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pelo profissional, que se deslocou às instalações da autora, fixo sua remuneração em R\$10.000,00 (dez mil reais). Promova a parte autora a respectiva quitação.

6. DA SUSPENSÃO DO CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA

O tópico referente a eventual corte/interrupção do serviço de energia elétrica já foi abordado na decisão do evento 30.1, que determinou que a concessionária de serviço público mantenha a regularidade da prestação do serviço público à requerente, ficando vedada qualquer suspensão em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, ressalvados apenas os desligamentos por motivos técnicos ou de segurança.

7. DA PROTEÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS

A requerente pede que seja reconhecida a essencialidade dos imóveis descritos nas matrículas nºs 15.077, 18.659 e 23.140 do Registro de Imóveis de Realeza/PR, onde se concentram as principais atividades da empresa.

Além disso, possui bens móveis, igualmente imprescindíveis, tais como máquinas, veículos e equipamentos industriais. Dentre eles, destaca: Empilhadeira Patolada S1.6AC BE, Máquina Embaladora MF 1000 4S A/F: 2021 N. Série 269X, marca Herninox, Esteira de Inspeção de mandioca A9 – 23POL x 4000, Picador de mandioca A5 – D410 x 440 – 10CV, Rosca elevadora de mandioca picada A4 – D300 x 3285 – 4CV, Dosador de mandioca picada A4 – 800 X 1200 X 1315, Caixa para picar cepa – A2, série: 2506 /2020, Bomba helicoidal 2HF60 A1 – 7,5CV, Tanque inox 3,6m² A1 – D1432 x 2700MM, Filtro prensa 850 – A4 – 35 Placas e Caixa coletora de massa FPA850-35-A1.

É bem verdade que os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e preservam seus direitos de propriedade sobre a coisa (art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005).

Consequentemente, a proibição de constrição de bens decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial a eles não se aplica, via de regra, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Porém, a Lei põe a salvo uma categoria de bens que fica protegida inclusive em face dos credores extraconcursais, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo,** a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...] (promovi o destaque)

O Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar sobre o tema e propôs a definição do que seria a categoria “bens de capital”, em precedente que cumpre colacionar:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE,

REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVÍDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descharacterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...). 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.) (promovi o destaque)

Portanto, a exceção prevista no art. 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005 aplica-se aos bens: corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, e empregados no processo produtivo da empresa.

Ainda que não se desconheça de respeitável posicionamento em sentido contrário, comungo do entendimento de que a prova da essencialidade do bem compete ao devedor, como preleciona o Enunciado 99, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 99 – Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.

Justificativa: Conforme ensina Ivo Waisberg, a essencialidade é conceito jurídico indeterminado, preenchido caso a caso pelo aplicador da norma (Proteção dos ativos essenciais da recuperanda. In: Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de Empresas, 2016, p. 442- 443). Por isso, é razoável concluir que o juiz da recuperação judicial depende de suporte fático para reconhecer que determinado bem é essencial às atividades da recuperanda e, portanto, não pode ser vendido ou retirado do estabelecimento durante o stay period, ainda que seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. É evidente que a norma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não pretendeu que todo e qualquer ativo seja considerado essencial, mas somente aquele imprescindível à manutenção das atividades até que a crise econômico-financeira seja estabilizada, sob pena de esvaziamento da eficácia da norma em apreço. Assim, para dar concretude à “solução de equilíbrio” referida no Parecer 534/2004, de autoria do Senador Ramez Tebet, é fundamental que se comprove a essencialidade do bem e ninguém melhor do que o devedor para tanto, já que ele possui todos os elementos e informações acerca da importância do bem para a continuidade dos seus negócios. Por fim, a doutrina estipula alguns critérios para nortear o enquadramento de determinado bem como essencial, a saber: deve ser efetivamente operacional e gerador de fluxo de caixa positivo. Para isto, o magistrado deve ter o apoio do administrador judicial e podem ser produzidos laudos técnicos e outros estudos que comprovem a essencialidade do ativo (cf. Ivo Waisberg, cit., p. 444). (destaquei)

Na mesma linha colhe-se precedente jurisprudencial:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que consignou que “ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda” e declarou “essencial, para o processamento desta recuperação judicial e para a continuidade da exploração da atividade econômica pela recuperanda, os maquinários que se encontram na unidade da fábrica” – Insurgência do credor, Banco Santander (Brasil) S/A, quanto ao reconhecimento genérico da essencialidade de todos “os maquinários que se encontram na unidade da fábrica” – Acolhimento – Embora a proteção do ativo essencial da recuperanda relativize, excepcionalmente, o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra para equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a flexibilização do direito do exequente deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor – Reconhecimento da essencialidade de todos “os maquinários que se encontram na unidade da fábrica” da recuperanda que é precipitada, pois o exame de essencialidade do bem deve ser feito casuisticamente e de modo individualizado, sendo ônus da recuperanda demonstrar, de modo específico e justificado, em que medida os bens são essenciais à continuidade das suas atividades empresariais – Precedente desta

Câmara Especializada – Decisão reformada – Recurso provido.(TJSP;Agravio de Instrumento 2064568-54.2024.8.26.0000; Relator (a):Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs -Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (promovi o destaque)

Em sua constatação prévia, a Administradora Judicial pontuou que constatou a existência de todos os bens - conforme registros fotográficos -, em diligência *in loco*, bem como a essencialidade (evento 32.3). Indicou:

(...) o ANEXO 01, encontra-se um fluxograma da linha de farinha de mandioca e dos amidos de mandioca, confirmando a utilidade de alguns bens no setor produtivo da empresa, os quais foram identificados com o número constante na lista de bens. Além disso, foi apresentada a lista de produtores rurais que fornecem a mandioca e dependem exclusivamente desse setor produtivo da empresa.

Constatou-se, portanto, que todos estes bens são efetivamente utilizados atividade desenvolvida pela Requerente. Inclusive, a maioria deles é utilizada no setor produtivo da mandioca (fécula e farinhas), que representa aproximadamente 28 à 30% do faturamento anual da empresa sendo indispensáveis para a continuidade dos negócios.

No que se refere aos bens imóveis, todos foram devidamente vistoriados pela equipe técnica, verificando-se que neles está estabelecida a sede da Requerente. Assim, restou evidenciado que tais imóveis possuem relação direta e imprescindível com a atividade econômica desempenhada, sendo compostos pela sede onde são exercidas as atividades empresariais.

Logo, com a conclusão de que eventual indisponibilidade dos bens apontados inviabilizará a própria atividade e prestação de serviços exercidas pela parte requerente, o acolhimento do pedido de proteção é medida adequada à hipótese:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que acolheu os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão, reconhecendo a essencialidade dos e determinou a expedição de ofício ao banco recorrente para que se abstenha de praticar atos de expropriação dos referidos caminhões, e de retirá-los da posse da recorrida – Alegação de que a recorrida não demonstrou que os bens são imprescindíveis à sua manutenção, e que a recorrida deixou de honrar com as condições contratuais, fato este que lhe autoriza a exercer o seu direito de real proprietário, ao menos quando encerrado o stay period – Descabimento – Liame entre a atividade exercida (transportadora) e os bens objetos dos créditos fiduciários ostentados pelo banco recorrente (caminhões) – Essencialidade demonstrada – Ademais, decorrido o prazo final do stay period, despicienda se torna a análise da essencialidade, e possível a retomada do bem pelo credor fiduciário, pelas vias legais – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231525-79.2023.8.26.0000; Relator (a):Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara

*Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1^a RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ -2^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem;
Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023*

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO, NA POSSE DAS RECUPERANDAS, DOS BENS DE CAPITAL, MÓVEIS E IMÓVEIS, MESMO QUE GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEIS QUE, ALÉM DE CONSTITUIREM A SEDE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SERVEM PARA DEPÓSITO DE MATERIAL E ESTOQUE, ESTACIONAMENTO E PÁTIO DE APOIO. ESSENCIALIDADE CARACTERIZADA. PREVALÊNCIA SOBRE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18^a Câmara Cível - 0047364-78.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 27.03.2023)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela parte autora para o fim de **DETERMINAR a abstenção de todos os atos constitutivos relacionados aos bens indicados na exordial**, a exemplo de penhoras, busca e apreensão, adjudicações ou qualquer modalidade de aquisição de bens ou atos que importem transferência de propriedade dos bens das autoras, durante o período do *stay period*.

Observe o cartório as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.³

Osvaldo Alves da Silva
Juiz de Direito